

## REQUERENTE

**ALBES BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.500.0009/0001-10, com sede na cidade de Joinville no Estado de Santa Catarina, na Rua Nove de Março, nº 485, 6º andar, sala 603, Centro – CEP: 89201-400.

## OBJETIVO

A ALBES BRASIL é empresa especializada em gestão de processos de informação que visa analisar criticamente a gestão de segurança da informação (políticas, processos, procedimentos e tecnologia) que tragam o pleno atendimento mercadológico, legal e estratégico para o negócio dos nossos clientes.

Desde 2019, a organização inclui em seus projetos de gestão os serviços de consultoria e adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, visando auxiliar as empresas no desenvolvimento de controles para atendimento dos requisitos da legislação.

Portanto, a empresa vem se manifestar por meio do presente parecer, acerca da Minuta de Resolução que regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, elaborada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

## EMENTA

### RESOLUÇÃO-LGPD-DADOS DE CRIANÇA E ADOLESCENTES – INSEGURANÇA JURÍDICA

## RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do conteúdo dos artigos a seguir informados, previstos na Minuta de Resolução que regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, elaborada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

As condições da presente análise envolvem indicar elementos contidos nos artigos da Minuta em questão, que podem impactar a aplicação da Resolução na adequação das empresas de pequeno porte à LGPD, caso o texto seja aprovado nos moldes originais.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 3º da Minuta de Resolução, dispõe acerca da não aplicabilidade da dispensa e flexibilização das obrigações previstas na resolução para agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, considerando tratamento de alto risco para titulares, entre outros, dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos, conforme o §1º, I do artigo. O referido artigo menciona ainda que os dados, considerados de alto risco, deverão ser tratados em larga escala, isto é, segundo o § 2º do Art. 3º, quando abranger número significativo de titulares e volume de dados envolvidos.

Em contrapartida, o §3º do artigo 3º, prevê que não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de pequeno porte.

Cabe ressaltar, que os dados pessoais de funcionários de empresas, muitas vezes são acompanhados de coleta de dados pessoais referentes a criança e adolescentes, uma vez que muitos funcionários informam dados pessoais de seus filhos menores de 18 anos ao agente de tratamento, para fins de declaração de imposto de renda ou inclusão como beneficiários em plano de saúde, odontológico, previdência privada, entre outros. Desta maneira,

---

dependendo da quantidade de dependentes crianças ou adolescentes e do número de funcionários admitidos nas empresas, poderia abrir uma interpretação extensiva para dados pessoais de crianças e adolescentes, considerando-os como larga escala.

Porém, tendo em vista que o §3º do artigo em questão, prevê a exceção para dados pessoais de funcionários, é relevante incluir na referida exceção, os dados pessoais de dependentes dos funcionários, inclusive quando crianças e/ou adolescentes.

Destarte, sugerimos a seguinte redação para o §3º do Art. 3º da Minuta:

§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários, **bem como os dados de seus dependentes, incluindo os referentes a criança e adolescentes** ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.

Não obstante, o § 2º do Art. 3º informa que será caracterizado como tratamento de dados larga escala quando **abrange número significativo de titulares**, considerando-se ainda, **o volume de dados envolvidos**, bem como a duração, frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

Verifica-se que tal disposição é genérica e não esclarece quando as empresas de pequeno porte serão consideradas de larga escala, pois não especifica um parâmetro para considerar o que seja um número significativo de titulares ou o volume de dados envolvidos.

É relevante que a resolução traga informações mais claras e precisas para que os agentes de pequeno porte realizem as adequações de forma correta, sem sofrer com a insegurança jurídica, pois não há como este definir sem um parâmetro estabelecido, se é ou não, um agente de pequeno porte que realiza tratamento de dados em larga escala.

Logo, sugerimos que seja definido um parâmetro quantitativo na Resolução informando o que a Autoridade Nacional considera como número significativo de titulares e volume de dado envolvidos, ou seja, quantificar as bases de definição determinando o volume de dados considerados como pequeno, médio e grande escala, para o devido enquadramento ou não das empresas de pequeno porte.

Por fim, cabe salientar que muitos dos artigos da Resolução que trazem flexibilização, sofrem do mesmo infortúnio indicado no §2º do Art. 3º. Podemos identificar que várias questões importantes para auxiliar a adequação de agentes de pequeno porte à LGPD, permanecem dependendo de resolução específica pela Autoridade Nacional, tais como as disposições previstas nos artigos 10, parágrafo único, Art. 11, Art. 12, Art. 14, parágrafo único, Art. 16, I.

Apesar da Resolução trazer várias flexibilizações, a falta de informações para execução dos requisitos flexibilizados, gera mais insegurança jurídica para os agentes de tratamento, pois não há previsão de como devem executar os controles necessários e atender corretamente à legislação de dados. Além disso, o objetivo da resolução é flexibilizar dispositivos da LGPD para trazer controles simplificados e de fácil implementação pelos agentes de tratamento de pequeno porte, uma vez que estes na maioria das vezes, não possuem recursos e estrutura suficientes para implementar um programa de governança de privacidade complexo e robusto.

Portanto, é de extrema relevância que a Autoridade traga as especificações dos artigos que dependem de regulamentação específica na Resolução, ou que elabore imediatamente as resoluções específicas para acompanharem a resolução em questão, a fim de estabelecer o direcionamento claro e correto aos agentes de pequeno porte, evitando dúvidas, discussões e insegurança na aplicabilidade dos requisitos apresentados na Minuta de Resolução. Caso contrário, sugerimos remover as disposições que não haja definições claras para desenvolvimentos de controles internos para as organizações de pequeno porte.

## CONCLUSÃO

O parecer visa apontar os elementos e disposições previstos na Minuta de Resolução abordada, onde foram identificadas situações que podem trazer impacto para adequação das empresas de pequeno porte com a Lei Geral de Proteção de Dados – ANPD, bem como sugestões para melhorias no texto da resolução, a fim de trazer mais segurança jurídica no desenvolvimento e aplicação de controles interno para empresas de pequeno porte.

Tendo em vista que a resolução regulamenta a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para agentes de tratamento de pequeno porte, a mesma deve ser clara e específica em suas disposições para não gerar dúvidas e insegurança aos operadores jurídicos, empresas, titulares de dados e a sociedade em geral.

É o parecer.

S.M.J

Joinville, 29 de setembro de 2021.

Ana Beatriz Vieira da Silva  
Advogada – OAB/SC 60.828

## PJ 001 - PARECER JURIDICO - MINUTA DE RESOLUÇÃO ANPD pdf

Código do documento 0b95aad8-e201-446c-a070-08006d608e3c



### Assinaturas



Ana Beatriz Vieira da Silva  
ana@albesbrasil.com.br  
Assinou

Ana Beatriz Vieira da Silva

### Eventos do documento

#### 29 Sep 2021, 15:43:29

Documento número 0b95aad8-e201-446c-a070-08006d608e3c **criado** por NELSON DE SOUZA JUNIOR (Conta 3d6bb218-5cdb-479c-9eaf-664a45924852). Email :nelson@albesbrasil.com.br. - DATE\_ATOM: 2021-09-29T15:43:29-03:00

#### 29 Sep 2021, 15:44:05

Lista de assinatura **iniciada** por NELSON DE SOUZA JUNIOR (Conta 3d6bb218-5cdb-479c-9eaf-664a45924852). Email: nelson@albesbrasil.com.br. - DATE\_ATOM: 2021-09-29T15:44:05-03:00

#### 29 Sep 2021, 15:46:09

ANA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA **Assinou** - Email: ana@albesbrasil.com.br - IP: 189.7.12.89 (bd070c59.virtua.com.br porta: 13258) - Documento de identificação informado: 088.618.509-28 - DATE\_ATOM: 2021-09-29T15:46:09-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):e113df1cd1d2659100ee21a8eb6b30a12083d28a07c0d67771bdbc5ddc7b9eb  
(SHA512):593e5b226af4d543ba49945b1f36980af6e534c85727aa96ccc12794f9a0a9a3f985c63ba583d17f23fa0ff0f2ffbed76e42c30de057f01fd4e0c8854b0682d6

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**